



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001366/2007-40
Recurso nº 153.309 Embargos
Acórdão nº 2402-00.228 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COOP. AUTOGESTIONÁRIA DE TRABALHADORES EM FUNDIÇÃO E FERRO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/10/2006

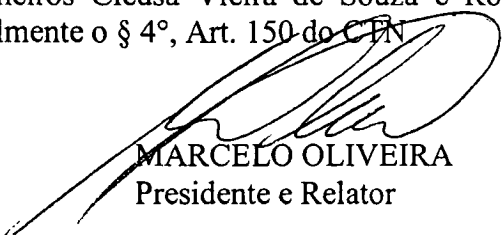
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. EMBARGOS. DECADÊNCIA.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pela extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acatar os embargos da Procuradoria. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, declarar extintas as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela aplicação do I, Art. 173 do CTN, com exceção das contribuições apuradas na competência 07/2001, que também devem ser declaradas extintas, pois, por constar recolhimento parcial foi aplicada a regra do § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Rogério de Lellis Pinto, que votaram em aplicar integralmente o § 4º, Art. 150 do CTN.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão nº 205-00.1.234, exarado pela então 5ª Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, sob a alegação de haver contradição na decisão colegiada.

Aduz a embargante, em síntese, omissão, por equívoco na aplicação da regra quanto ao prazo decadencial. Para a Fazenda, como consta na fundamentação do acórdão, deve-se aplicar a regra, quanto ao prazo decadencial, expressa no Art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) quando existirem recolhimentos. Quando não constarem recolhimentos, na competência, a regra a ser aplicada deve ser a expressa no Art. 173 do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Trata-se de embargo de declaração proposto pela douta PFN, contra o acórdão em tela, amparado na existência de omissão entre o resultado proclamado na parte dispositiva e os votos colacionados nos autos.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Analisando-se as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado, há razão à peça recursal, na medida em que se afigura nítido equívoco entre o resultado e o respectivo voto.

O Acórdão contém equívoco, pois aplicou, ao contrário do que afirma, a regra do Art. 150 do CTN, quanto ao prazo decadencial, mesmo em competência em que não há recolhimentos.

Portanto, como se pode facilmente verificar, a aplicação do fundamento legal foi feita de forma equivocada.

Destarte, necessária a correção.

Com efeito, preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n° 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar se ocorreram recolhimentos parciais nas competências atingidas, pois, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

Ocorre que, no caso em questão, o lançamento foi efetuado em 12/2006, data da ciência, e os fatos geradores ocorreram entre as competências 12/1999 a 10/2006.

Se a regra quanto ao prazo decadencial for a determinada no Art. 173, as contribuições apuradas em competências anteriores a 12/2000 estão extintas, assim como na competência 13/2000, pois todas são exigíveis no ano 2000. Esclarecemos que a competência 12/2000 não deve ser excluída porque a exigibilidade das contribuições constantes em fatos geradores que ocorreram nessa competência somente ocorrerá a partir de 01/2001, quando poderia ter sido efetuado o lançamento.

Se a regra quanto ao prazo decadencial for a determinada no Art. 150, as contribuições apuradas nas competências anteriores a 12/2001 estão extintas.

Entre essas duas competências, verificamos no Demonstrativo Analítico de Débito (DAD), fls. 004 a 012, que ocorreram recolhimentos somente na competência 07/2001, portanto, as contribuições lançadas nessa competência estão extintas pela regra constante do § 4º, Art. 150, do CTN.

Já nas demais competências restantes entre essas competências não houve recolhimentos, portanto a regra a ser aplicada é a constante no I, Art. 173 do CTN, mantendo-as no lançamento.

Conseqüentemente:

As contribuições apuradas nas competências até 11/2000, anteriores a 12/2000, e na competência 13/2000, estão extintas;

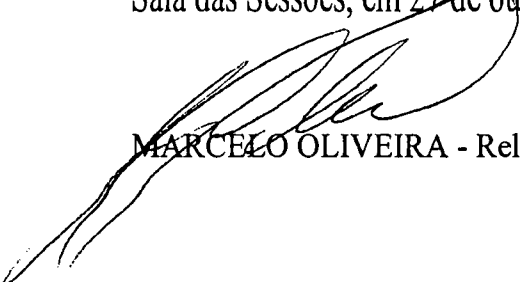
As contribuições apuradas na competência 07/2001 também estão extintas, pois constava recolhimento parcial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela PFN, e dar-lhe provimento, RERATIFICANDO o Acórdão nº 205-00.1.234 para acatar parcialmente a preliminar aventada, e reconhecer a decadência das contribuições

apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela aplicação do I, Art. 173 do CTN, com exceção das contribuições apuradas na competência 07/2001, que também devem ser declaradas extintas, pois, por constar recolhimento parcial foi aplicada a regra do § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator

